V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

In casu , discute-se o Tema 324 da repercussão geral, que versa sobre a possibilidade de lei estabelecer valores pré-fixados para cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Na origem, a G & C COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou ação ordinária em face da União Federal, requerendo, em suma, o afastamento do artigo 3º da Lei 7.798/1989, que prevê a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer "classes de valores" pré-fixadas para o IPI.

A autora sustenta que o artigo 47, II, "a", do Código Tributário Nacional prevê que a base de cálculo do IPI será o "valor da operação". Eis o teor das normas:

> "Art. 3º, Lei 7798/1989. **O Poder Executivo** poderá, em relação a outros produtos dos capítulos 21 e 22 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, **estabelecer classes de valores correspondentes ao IPI a ser pago** ".
> "Art. 47. A base de cálculo do imposto é:
> […]
> II - no caso do inciso II do artigo anterior:
> a) o **valor da operação** de que decorrer a saída da mercadoria".

A sentença julgou procedente o pedido, ao fundamento de que o artigo 3º da Lei 7.798/1989 trata de instituição do regime de pauta fiscal por decreto do Poder Executivo, o que viola o princípio da legalidade insculpido nos artigos 150, I, da CF/1988 e 97 do CTN, bem como o artigo 47, II, "a", também do CTN (Vol. 10, fls. 83-86).

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da União aplicando precedente daquela CORTE, nos autos do INAC n° 2003.71.

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/20 11:52

12.002280-6/RS, Corte Especial, Rel. Des. Federal Antônio Albino de Oliveira, DJe. 13/08/07, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 7798/1989, aos fundamentos de que

(a) a instituição de "pauta fiscal" por decreto do Poder Executivo viola o artigo 146, III, "a", da CF/1988, que prevê a necessidade de lei complementar definir a base de cálculo dos impostos previstos na Constituição;

(b) o artigo 47, II, "a", do CTN *não se trata apenas de um elemento referencial para o poder tributante, mas de definição clara e precisa da base de cálculo do tributo, da qual a lei ordinária não pode desbordar.*

O acórdão recorrido ficou assim ementado (Vol. 1, fl. 4):

> "TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. VALORES PRÉFIXADOS PARA O CÁLCULO DO IPI. INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> A adoção de "pautas fiscais", contendo valores pré-fixados para o cálculo do IPI, desconsidera, na prática, o preço da operação de saída dos produtos. Esta circunstância afronta os arts. 146, III, "a" da Constituição e 47, II, "a",do CTN. Precedente (TRF4, INAC n° 2003.71. 12.002280-6/RS, Corte Especial, ReI. Des. Federal Antônio Albino de Oliveira. D.E. N° 13.08.07)".

Irresignada, a União interpôs o presente Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, III, "b", da Constituição Federal. Sustenta, em suma, que a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 7.798/1989 decorre dos seguintes fundamentos:

(a) o Código Tributário Nacional definiu a base de cálculo do IPI utilizando-se de conceito indeterminado (valor da operação), ao passo que a norma contestada apenas define o que é "valor da operação" para fins de incidência deste imposto;

(b) "Sendo o IPI um imposto devido no estabelecimento industrial, o preço ali cobrado determinava o montante a ser arrecadado. No caso das bebidas, em maior ou menor grau, todas as empresas manipulavam a base de cálculo do imposto, com o emprego de uma infinidade de artifícios. […] A evasão fiscal, mediante redução da base de cálculo do imposto, era uma

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2011 52

prática generalizada". Logo, com o escopo de amenizar a evasão fiscal dos contribuintes, foi editada a Medida Provisória 69, de 19 de junho de 1989, convertida na Lei 7.798/1989, introduzindo a alíquota específica (*ad rem*);

(c) a instituição "classes de valores" por decreto do Poder Executivo atende ao disposto no artigo 153, §1º, da CF/1988, que dispõe ser *facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V* .

Admitido o recurso, em 22/10/2010 esta SUPREMA CORTE reconheceu a repercussão geral da matéria posta sob debate (Tema 324):

> "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO: VALOR DA OPERAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 7.798/89, QUE ESTABELECE VALORES PRÉ-FIXADOS PARA O IPI. ART. 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o que havia a relatar.

Preenchidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do Recurso Extraordinário, passo à análise do mérito.

(i) Aspectos introdutórios

O Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto nos artigos 153, IV e §3º, da Constituição Federal e 46 a 51 do CTN, é de competência da União e incide sobre *o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo* (art. 46, parágrafo único, do CTN).

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2011 52

Dada a sua marcante extrafiscalidade, em que sobreleva a função de regular a atividade econômica, a Constituição Federal conferiu ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas do tributo (art. 153, §1º, CF /1988).

Inicialmente, ao IPI não se aplicavam ambas as facetas do princípio da anterioridade do artigo 150, III, "b" e "c", da CF/1988 (anual e nonagesimal, respectivamente). Num momento posterior, o constituinte derivado editou a Emenda Constitucional nº 42/2003, estendendo ao tributo a anterioridade nonagesimal. Assim, a majoração de alíquotas pelo Executivo só poderá ser implementada após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

O artigo 146, III, "a", da CF/1988, por sua vez, dispõe que compete à lei complementar definir normas gerais acerca da definição de tributos e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, regulamentou o IPI, definindo que a base de cálculo do imposto é *o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria* .

A Lei 7.798/1989, objeto de conversão da Medida Provisória 69, de 19 de junho de 1989, trouxe em seu artigo 3º que o Poder Executivo poderá estabelecer classes de valores a serem pagos a título de IPI, para determinadas bebidas e alimentos:

> Art. 3º O Poder Executivo poderá, em relação a outros produtos dos capítulos 21 e 22 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, estabelecer **classes de valores** correspondentes ao IPI a ser pago. (Vide Lei nº 13.241, de 2015)
>
> § 1º. Os valores de cada classe deverão corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI, sobre o valor tributável numa operação normal de venda.
>
> § 2º. As classes serão estabelecidas tendo em vista a espécie do produto, capacidade e natureza do recipiente.
>
> § 3º. Para efeitos de classificação dos produtos nos termos de que trata este artigo, não haverá distinção entre os da mesma espécie, com a mesma capacidade e natureza do recipiente.

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/20 11:52

§ 4º. Os valores estabelecidos para cada classe serão reajustados automaticamente nos mesmos índices do BTN ou, tratando-se de produtos de preço de venda controlado por órgão do Poder Executivo, nos mesmos índices e na mesma data de vigência do reajuste.

§ 5º O Poder Executivo, sempre que, em face do comportamento do mercado na comercialização do produto, julgar necessário, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 282, de 1990)

a) aumentar, até sessenta por cento, os valores de cada classe, reajustados na forma do parágrafo anterior; (Incluído pela Medida Provisória nº 282, de 1990)

b) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o do BTN. (Incluído pela Medida Provisória nº 282, de 1990)

§ 5° O Poder Executivo, sempre que, em face do comportamento do mercado na comercialização do produto, julgar necessário, poderá: (Incluído pela Lei nº 8.133, de 1990)

a) aumentar, até sessenta por cento, os valores de cada classe, reajustados na forma do parágrafo anterior; (Incluído pela Lei nº 8.133, de 1990)

b) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o do BTN. (Incluído pela Lei nº 8.133, de 1990)

A controvérsia, *in casu* , cinge-se a verificar se a Lei 7.798/1989, ao estabelecer a possibilidade de o Poder Executivo criar "classes de valores" como referência à base de cálculo do IPI incidente sobre bebidas, violou o artigo 146, III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de edição de lei complementar para dispor sobre base de cálculo dos tributos. Ainda, impõe-se examinar se foi violado o artigo 47, II, "a", do CTN, que estabeleceu que a base de cálculo do IPI é o valor da operação.

(ii) Da constitucionalidade da Lei 7.798/1988

Em que pesem os argumentos do acórdão recorrido, entendo que assiste razão à recorrente.

A sistemática adotada pela Lei 7.798/1989 foi inaugurada pelo Decreto-Lei 2.444/1988, editado com o escopo de combater a evasão fiscal no ramo de bebidas alcoólicas. Verificou-se que, por meio da tributação *ad valorem* , era frequente a manipulação do valor da operação, de forma a eliminar a tributação pelo IPI, causando notável prejuízo à arrecadação.

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2015 15:52

O Decreto-Lei 2.444/1988, todavia, foi considerado "rejeitado" em razão da falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo de 180 dias a contar da promulgação da Constituição Federal, conforme determina o artigo 25, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Como resposta à inércia do Legislativo, e dado o retorno à sistemática anterior *(ad valorem),* que, conforme referido, dificultava a fiscalização pelo ente tributante, no ano subsequente o Poder Executivo editou a Medida Provisória 69 (posteriormente convertida na lei 7.798/1989, objeto desta ação) com redação semelhante ao Decreto-Lei 2.444/1988. A propósito, veja-se trecho da Exposição de Motivos da Medida Provisória 69/1989:

> "9.1 Como foi dito, a sistemática proposta pelo Decreto-Lei nº 2.444 /88 foi elaborada com base no comportamento da arrecadação, visando a combater à evasão de receita, que passava a guardar correspondência com o efetivo valor de venda dos produtos e quantidades comercializadas, instituindo-se, ainda, processo mais simplificado de cálculo do imposto, tanto para a sua apuração pela fiscalização, como, principalmente, pelo contribuinte.
>
> 9.2 A tabela em que são esclarecidas as classes de bebidas e o valor do imposto devido, agora em Bônus do Tesouro Nacional, resultou de detalhadas pesquisas, a partir do preço final de venda no varejo, para, em etapas regressivas e admitidas as deduções normais, chegar-se a um preço de venda da fábrica, sobre o qual foi calculado o valor do imposto.
>
> 9.3 Estritamente dentro das limitações dessa diretriz básica é que são deferidas atribuições ao Poder Executivo e ao Ministro da Fazenda, visando à implantação e à exequibilidade do novo sistema.
>
> 9.4 Assim, a competência ao Poder Executivo, para incluir ou excluir produtos sujeitos ao regime proposto, parece mais consentânea com a dinâmica que exige o regime em questão".

Essas "classes de valores", portanto, surgem como valor de referência para a base de cálculo do imposto, e têm como escopo facilitar a tributação e evitar a evasão fiscal. Ou seja, a Fazenda Nacional utiliza-se de valores pré-fixados para enquadramento do produto, retirando do contribuinte a possibilidade de manipulação dos preços da operação.

Veja-se o didático exemplo apresentado por MARCUS DE FREITAS GOUVÊA, em sede doutrinária:

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2011 13:32.

> "A aguardente, por exemplo, pode ser classificada entre as classes A e Q. Para a classe A, o imposto devido é de 0,0597 BTN unidade (pode ser 1 litro ou 600 ml); para a classe Q, o imposto é de 1,4364 BTN (valores que são convertidos em reais).
>
> Para classificar a aguardente, o contribuinte informa para a autoridade o preço de venda da bebida e a autoridade realiza a operação idêntica à incidência em condições normais: base de cálculo x alíquota. O valor apurado, contudo, não será o imposto a pagar, mas a referência para o enquadramento do produto na tabela.
>
> Se o resultado da aplicação da alíquota sobre o preço de venda da garrafa for 0,1320 BTN, o produto será enquadrado na classe E, e o contribuinte deverá pagar de imposto 0,1319 BTN (valor da classe E em BTNs) por garrafa vendida". (*Tributos em espécie* . 6ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 279).

Conclui-se, portanto, que a Lei 7.798/1989, ao atribuir ao Executivo a criação de classes de valores correspondentes ao IPI a ser pago, teve por objetivo facilitar a fiscalização da União, bem como evitar a sonegação fiscal.

Conforme mencionado, o artigo 146, III, "a", da Constituição Federal instituiu que compete à lei complementar definir a base de cálculo de impostos previstos na CF/1988. O Código Tributário Nacional, por sua vez, cuidou de estabelecer a base de cálculo do IPI como sendo "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria".

Diversamente do alegado pela parte recorrida, esse sistema de classes de valores não foi criado à margem das normas legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Quanto à reserva legal no âmbito do direito tributário, a doutrina tradicional aponta que todos os aspectos da regra matriz da hipótese de incidência tributária, seja nos aspectos antecedentes da norma (material, temporal e espacial), seja nos aspectos consequentes da norma (quantitativo e pessoal), devem ser taxativamente regulado por lei em sentido estrito.

Logo, a segurança jurídica do contribuinte só estará respeitada caso o "tipo tributário" seja amparado por uma legalidade cerrada/fechada/regrada

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2021 15:52

/taxativa, que não abre margem para qualquer regulamentação por ato infralegal (ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, *Curso de direito constitucional tributário* . 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 210).

Ocorre que tanto a doutrina tributária mais moderna, quanto esta CORTE SUPREMA, vêm, em determinados casos, empregando ideia mais flexível do princípio da legalidade tributária, permitindo, por vezes, o complemento de determinado aspecto da obrigação tributária mediante ato infralegal, desde que a lei trace limites à regulamentação pelo Executivo.

Quanto ao tema, peço vênia para citar trecho do voto do ilustre Min. DIAS TOFFOLI nos autos do RE 838.284 que, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 829), fixou a tese de que *Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos* :

> "Antes de adentrar na análise da norma acoimada de inconstitucional, teço considerações sobre o princípio da legalidade tributária, o qual, apesar de sua centralidade no Estado de Direito, é ambíguo e não tem contornos bem definidos. A corrente ortodoxa, capitaneada por Alberto Xavier, sempre apregoou a legalidade absoluta no direito tributário, exigindo da lei o tratamento, com elevado grau de precisão e profundidade, de todos os elementos da regra matriz de incidência tributária. Não obstante, atualmente, há uma clara tendência da doutrina em oferecer uma alternativa teórica à corrente formalista tradicional e em desfazer o dogma de que a segurança jurídica do contribuinte seria garantida pela tipicidade fechada. Aponta-se para um esgotamento do modelo, incapaz de garantir os direitos da maioria dos cidadãos.
>
> Para Ricardo Lobo Torres, citado no acórdão recorrido, a ideia da legalidade tem sofrido mudanças. Destaca que o movimento de flexibilização é encontrado na Alemanha, na Itália, na Argentina e no Uruguai, e conclui que o princípio da reserva de lei não é absoluto, podendo o legislador tributário valer-se de cláusulas gerais, tal como ocorre nos demais ramos do Direito:
>
> 'Tipke, criticando o positivismo legalista, aponta a passagem do 'Estado de Leis ao Estado de Direito (Vom Gesetzesstaat zum Rechtsstaat), dizendo que 'as leis que não possam ser justificadas não

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2021 11:52

são direito (Gesetze, die nicht gerechtfertig werden können, sind kein Recht); em outra página de sua imensa obra Tipke frisou que a legalidade é quanto à iniciativa do Parlamento, mas não quanto ao fechamento da lei, o que é impossível. Isensee criticou a tendência de se exigir lei formal para qualquer assunto, o que enfraquece a separação de poderes e a teoria dos conceitos indeterminados; afirmou que o princípio da reserva da lei só se justifica quando o bem jurídico do cidadão deva ser protegido frente ao Estado (vor dem Staat) e através do Estado (durch dem Staat); mas repudiou a ideia de 'uma reserva total de competência parlamentar" (ein totaler Parlamentsvorbehalt).

Na Itália há também amplo movimento no sentido da flexibilização da legalidade. Victor Uckmar defende que o princípio da reserva da lei (art. 23 da Constituição Italiana) é relativo e que se torna admissível a delegação, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio:

'o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada'.

Na Argentina e no Uruguai afirma-se orientação semelhante.

No Brasil aos poucos vão se expressando novos conceitos sobre a reserva de lei. Marco Aurélio Greco dirige certeira crítica à ideia da reserva absoluta e tipicidade fechada. Posições semelhantes são desenvolvidas pela literatura mais recente: Ricardo Aziz Cretton e Ricardo Lodi Ribeiro. A própria legislação brasileira vai se afastando do dogma da reserva absoluta da lei, como aconteceu com a LC 104 /01, que criou as normas gerais antielisivas, de inequívoca tendência para a contra-analogia e a redução teleológica, instrumentos de atuação normativa fora dos limites expressivos da palavra lei" (TORRES, Ricardo Lobo. A legalidade tributária e os seus subprincípios constitucionais. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 58, p. 193-219, 2004)'".

Cito, ainda, como exemplo da percepção desta CORTE acerca da rigidez do princípio da legalidade tributária o RE 343446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732 /98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art.

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2011 15:52

> 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - **As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV.** - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido".

No caso concreto, a Lei 7.798/1989 tratou apenas de regulamentar o que já estava disposto no CTN, conceituando, portanto, o que seria "valor da operação" para fins de definição da base de cálculo do IPI. A legislação aplicável ao IPI cuidou de trazer todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, de forma que ao Poder Executivo foi delegada apenas a possibilidade de esmiuçar o conceito de "valor da operação" para fins de se determinar o valor de IPI a ser pago.

Não houve qualquer alteração da base de cálculo; apenas se instituiu uma técnica de tributação que leva em consideração o próprio valor da operação comumente verificada no mercado, em respeito, portanto, ao que determina o CTN.

Some-se, ainda, que o §1º do artigo 3º estipulou o limite a ser observado pelo ato infralegal: *Os valores de cada classe deverão corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI, sobre o valor tributável numa operação normal de venda* .

E mais: mesmo que tivesse ocorrido alteração da base de cálculo do tributo, ainda assim a lei não estaria eivada de inconstitucionalidade. Tratando-se do IPI, as alíquotas e bases de cálculo estão umbilicalmente vinculadas, de forma que a alteração de uma, necessariamente repercutirá na outra. Assim, em uma interpretação sistemática, podemos concluir que,

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2016 11:52

quando a Constituição permitiu a alteração de alíquotas do IPI pelo Poder Executivo, houve outorga implícita da possibilidade de alteração da base de cálculo.

A respeito, eis as palavras do eminente professor IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, em parecer sobre o tema:

> "Do fato de o constituinte não ter mencionado, no §1º do artigo 153, que também as bases de cálculo poderiam ser alteradas pelo Executivo é elemento despiciendo, pois alíquota e base de cálculo são elementos interligados, irmãs siamesas inseparáveis, ao ponto de, nos impostos fixos, a sua integração ser absoluta.
>
> Tanto faz ter-se uma base de cálculo de 50% do valor do produto com uma alíquota de 20%, como ter uma base de cálculo de 100% do valor, com alíquota de 10%. O resultado seria, rigorosamente, igual, pois não há alíquota sem base de cálculo, nem base de cálculo sem alíquota, com o que a ordem dos fatores termina por não alterar o resultado.
>
> Ora, numa interpretação sistemática do texto constitucional, a dicção do §1º do artigo 153 tem que ser entendida a partir de um dos dois elementos de uma equação indissociável (alíquota), princípio explícito, para outro elemento (base de cálculo), princípio implícito, da intenção constitucional. A interpretação seria muito pobre se se admitisse exclusivamente aquela literal, e não a interpretação sistemática, que revela serem indissociáveis alíquota e base de cálculo, indissoluvelmente ligadas, exceção feita aos tributos fixos, em que não há interligação de ambas, mas integração absoluta.
>
> Não há, portanto, como se admitir a raquítica interpretação literal, que não atinge a essência da intenção constituinte e do sistema de permitir ao Poder Executivo alterar alíquotas e bases de cálculo, por força do §1º do art. 153" (*Tributação específica* . São Paulo: Quartier Latin, 2007. pags. 70-71)

Assim, não há falar em usurpação do arquétipo constitucional e legal que regulamenta a matéria. Confirma esse entendimento o disposto no artigo 1º da Lei 8.218/1991, que ao delegar ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a possibilidade de alterar os valores do IPI, impôs que a alteração deve se dar *até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável* . Veja-se o teor da norma:

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/20 11:52

> "Art. 1º - Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pela Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.
>
> § 1º - A alteração de que trata este artigo poderá ser feita **até o limite** que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável".
>
> § 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o **valor tributável** é o **preço normal de uma operação de venda** , sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, parágrafos 1º e 2º).

Assim, a instituição de classes de valores utiliza como parâmetro o preço convencional do produto (valor médio costumeiramente cobrado). Logo, é evidente que o preço do produto não perdeu seu caráter essencial na definição do valor a ser cobrado, o que demonstra a compatibilização da Lei 7.798/1989 com a sistemática do CTN (HAMILTON DIAS DE SOUZA, *Tributação específica* . São Paulo: Quartier Latin, 2007. pag. 231).

Não percamos de vista, ainda, que a profunda dificuldade de arrecadação, nos moldes originais, causa enorme prejuízo à coletividade, podendo elevar a carga dos demais tributos. Segundo informa a recorrente, dentre os tributos federais, a arrecadação do IPI só é menor que a do Imposto de Renda.

Dessa forma, Sr. Presidente, entendo que é perfeitamente possível a instituição valores pré-fixados do IPI, nos termos da Lei 7.798/1989, que prevê a incidência do tributo sobre o custo médio das operações relacionadas à compra e venda produto, como forma de viabilizar a arrecadação do tributo, haja vista que restou demonstrada a ineficiência do sistema *ad valorem,* que resultou em distorção de preços de venda com o escopo de frustrar a tributação do IPI.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2020 15:52

Sugiro a seguinte tese: *É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI.*

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/20 11:52